



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1967296 - RS (2021/0253564-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ODILO ANDRADE VIEIRA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO LONGO - RS026996
GRAZIELA GOMES LONGO - RS050588
DANIELA FARIAS LEAL - RS104566
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : MONIA BETINA MOSCHEM - RS060906
INTERES. : EUNICE MARQUES VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante refuta ilegalidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que deram ensejo à execução e alega excesso de penhora, pedindo, ao final, a desconstituição do título executivo e a extinção da execução promovida pelo Município de São Francisco de Paula – RS. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto pelo embargante contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018. Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não

está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento na (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) não ocorrência de deficiência na fundamentação da decisão; (iii) incidência da Súmula n. 211/STJ em relação à alegada violação dos arts. 370 e 1.013 do CPC; (iv) impossibilidade de apreciação da alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República em recurso especial e (v) prejudicialidade da análise do recurso pela divergência jurisprudencial.

IV - Nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem. Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se aos agravantes o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

V - Com efeito, a Corte Especial do STJ, em 19 de setembro de 2018, no julgamento dos EDv no AREsp n. 746.775/PR, manteve o entendimento de que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula n. 182/STJ. Na ocasião, o colegiado, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência e manteve a decisão da Segunda Turma do STJ que não conheceu do agravo por aplicação da Súmula n. 182/STJ, uma vez que o agravante não atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial. Conforme o voto vencedor, tanto no CPC de 1973 quanto no CPC de 2015, há regra que remete às disposições mais recentes do RISTJ, no sentido da obrigatoriedade da impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admite recurso especial. Nesse contexto, não se pode conhecer do agravo em recurso especial, haja vista a incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.810.291/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.499.743/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020. AgInt no REsp n. 1.714.615/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 9/3/2020.

VI - Quanto ao Tema n. 1199 do STF, verifica-se que a

controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1967296 - RS (2021/0253564-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ODILO ANDRADE VIEIRA**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO LONGO - RS026996**
 GRAZIELA GOMES LONGO - RS050588
 DANIELA FARIAS LEAL - RS104566
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA**
ADVOGADO : **MONIA BETINA MOSCHEM - RS060906**
INTERES. : **EUNICE MARQUES VIEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante refuta ilegalidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que deram ensejo à execução e alega excesso de penhora, pedindo, ao final, a desconstituição do título executivo e a extinção da execução promovida pelo Município de São Francisco de Paula – RS. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto pelo embargante contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018. Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não

está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento na (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) não ocorrência de deficiência na fundamentação da decisão; (iii) incidência da Súmula n. 211/STJ em relação à alegada violação dos arts. 370 e 1.013 do CPC; (iv) impossibilidade de apreciação da alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República em recurso especial e (v) prejudicialidade da análise do recurso pela divergência jurisprudencial.

IV - Nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem. Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se aos agravantes o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

V - Com efeito, a Corte Especial do STJ, em 19 de setembro de 2018, no julgamento dos EDv no AREsp n. 746.775/PR, manteve o entendimento de que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula n. 182/STJ. Na ocasião, o colegiado, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência e manteve a decisão da Segunda Turma do STJ que não conheceu do agravo por aplicação da Súmula n. 182/STJ, uma vez que o agravante não atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial. Conforme o voto vencedor, tanto no CPC de 1973 quanto no CPC de 2015, há regra que remete às disposições mais recentes do RISTJ, no sentido da obrigatoriedade da impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admite recurso especial. Nesse contexto, não se pode conhecer do agravo em recurso especial, haja vista a incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.810.291/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.499.743/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020. AgInt no REsp n. 1.714.615/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 9/3/2020.

VI - Quanto ao Tema n. 1199 do STF, verifica-se que a

controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante refuta ilegalidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que deram ensejo à execução e alega excesso de penhora, pedindo, ao final, a desconstituição do título executivo e a extinção da execução promovida pelo Município de São Francisco de Paula – RS. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

Agravo interno interposto pelo embargante contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, deixo de conhecer do agravo em recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Desta maneira, não se pode afirmar que houve deficiência de impugnação apta a ensejar a aplicação do artigo 932, inc. III do CPC, visto que, está expresso e específico todos

os fundamentos.

Aliás, cumpre salientar que tais apontamentos foram, exaustivamente, discorridos no Recurso Especial (nos itens “VII ” e “VIII”), bem como feita a devida análise do acórdão paradigma (Embargos de Declaração nº 000660681.2003.8.24.001/50000, de Brusque/SC, Relator: Desembargador Júlio César Knoll, Florianópolis/SC, 29 de outubro de 2019 e, TJSC, Apelação Cível nº 0500383-91.2009.8.24.0023, da Capital, Desembargador Francisco Oliveira Neto, 2ª Câmara de Direito Público, 16 de outubro de 2017), utilizado para fundamentar o alegado conflito turmário de entendimentos, conforme trecho transcrito:

[...]

Dessa forma, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para interposição de Recurso Especial, ou seja, a incidência do artigo 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, haja vista a divergência jurisprudencial entre tribunais e a contrariedade à lei federal.

Motivo pelo qual, pugna pela reforma da decisão agravada, sendo admitido o recurso especial.

[...]

Notadamente, o Agravante atacou, de forma clara e objetiva, as razões trazidas pelo Tribunal de origem que negaram o seguimento do recurso especial, quais sejam: a ausência de negativa de prestação jurisdicional; não ocorrência de deficiência na fundamentação da decisão; incidência da Súmula n. 211/STJ em relação à alegada violação aos artigos 370 e 1.013 do CPC, impossibilidade de apreciação da alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal em sede de recurso especial (interposição de recurso extraordinário) e prejudicialidade da análise do recurso pela divergência jurisprudencial.

Depreende-se desde a interposição do recurso principal, a interpretação dada à lei federal tem divergido em diferentes tribunais, de modo que imprescindível a decisão final e pacificação da matéria por esta Corte Superior.

Com efeito, os julgadores examinaram os fundamentos atrelados à causa, mas não todos, pois também ausente no caso a apreciação e decisão expressa quanto a responsabilidade subjetiva do gestor.

Tal omissão, importa em grave prejuízo ao Recorrente, vez que deixou de apreciar questão crucial à defesa do Agravante, por ora ofendendo os artigos 1.022, II, 489, § 1º, do CPC, bem como afronta dos artigos 370 e 1.1013 e incisos, do CPC (objeto do item “III.1 DO PREQUESTIONAMENTO”, do AREsp), os quais remetem a valoração da prova e a omissão nas decisões impugnadas no exame da prova.

Percebe-se, que não se trata de mera reprodução do texto do Recurso Especial, mas sim o fundamento das razões para defender o seu cabimento, assim, atendendo-se a regularidade formal face à observância do princípio da dialeticidade.

[...]

Vê-se que no caso em tela, houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual possui pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta de todos os fundamentos utilizados para admitir o recurso especial.

Como dito, não se trata de reexame de prova, e, sim, da valoração da prova que não ocorreu de forma adequada, razão pela qual o entendimento pode ser reformado sem a violação do teor da Súmula 07 do STJ.

Diante do exposto, resta demonstrado os fundamentos específicos da decisão agravada, motivo pelo qual a decisão que o inadmitiu deve ser reformada.

[...]

Conforme já referido, a decisão que não admitiu os recursos –Recurso Especial e Recurso Extraordinário, restou satisfatoriamente impugnada pelo Agravante, porquanto, não merece prosperar a alegada “Razões Dissociadas” pela Súmula 284 do STF.

Ademais, conforme esclarecido, a matéria ventilada acerca “DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO GESTOR –ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”, foi veiculada em sede própria, ou seja, na interposição de Recurso Extraordinário, observado as peças processuais de fls. 857/870, certidão de fls. 871 e 937.

Posteriormente, o Agravante apresentou manifestação nos autos –fls. 955/961, a respeito da aplicação imediata das regras introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, haja vista o reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.199 -definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei n. 14.230/2021, em especial, em relação à: (I) necessidade da presença do elemento subjetivo -dolo -para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente).

Desta maneira, restou determinado a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com

a devida baixa nesta Corte, para que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, fossem tomadas as medidas previstas nos artigos 1.040 e 1.041, do CPC.

No entanto, ausente o referido tramite processual com relação à matéria veiculada em sede de Recurso Extraordinário, uma vez que o mérito do Tema 1.199 já restou pelo STF desde 08 de agosto de 2022.

Portanto, resta demonstrada a necessidade de pronunciamento da Corte acerca da matéria, ou seja, sobre o fato do Agravante de não ter praticado os atos com o dolo de trazer danos aos cofres públicos, ou de obter enriquecimento ilícito, tampouco de ferir os princípios da Administração Pública, de forma seja julgado nos termos da Lei nº 14.230/2021, eis que mais benéfica ao Recorrente, posto que não houve a caracterização do dolo em quaisquer de seus atos praticados, o que não caracteriza ato de improbidade administrativa, desconstituindo-se as certidões que embasam a execução promovida em face do Agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento na (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) não ocorrência de deficiência na fundamentação da decisão; (iii) incidência da Súmula n. 211/STJ em relação à alegada violação dos arts. 370 e 1.013 do CPC; (iv) impossibilidade de apreciação da alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República em recurso especial e (v) prejudicialidade da análise do recurso pela divergência jurisprudencial.

Nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem.

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se aos agravantes o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, em 19 de setembro de 2018, no julgamento dos EDv no AREsp n. 746.775/PR, manteve o entendimento de que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Na ocasião, o colegiado, por maioria, negou provimento aos embargos de

divergência e manteve a decisão da Segunda Turma do STJ que não conheceu do agravo por aplicação da Súmula n. 182/STJ, uma vez que o agravante não atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial. Conforme o voto vencedor, tanto no CPC de 1973 quanto no CPC de 2015, há regra que remete às disposições mais recentes do RISTJ, no sentido da obrigatoriedade da impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admite recurso especial.

Nesse contexto, não se pode conhecer do agravo em recurso especial, haja vista a incidência da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A propósito, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM MULTA CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO TARDIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ACERCA DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada fundamenta-se em dois aspectos: ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal e razões constitucionais do acórdão recorrido. Hipótese que versa, na origem, sobre negativa de compensação entre precatórios e multa civil por improbidade administrativa cometida por delegado de polícia. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIDO.1. "O recurso especial sofre um duplo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem" (AgRg no AREsp 395.588/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 21/11/2013).

2. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do estatuto processual civil de 2015. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1810291/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado pela Corte Superior é que, de acordo com a regra do art.

275, o pagamento parcial por um dos devedores não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação não cumprida, cabendo ao credor acionar qualquer dos devedores.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1499743/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.714.615/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 9/3/2020.)

Por fim, quanto ao Tema n. 1.199 do STF, o Tribunal *a quo* se manifestou conforme o seguinte:

2. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 843.989/PR (TEMA 1.199 1), em regime de repercussão geral, assentou que "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei"

[...]

Ocorre que o acórdão deste Tribunal de Justiça, contra o qual o recurso especial foi interposto, não está fundamentado na Lei nº 8.429/92. Com efeito, trata-se de embargos à execução fiscal fundada em decisão do Tribunal de Contas.

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no

art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.967.296 / RS

Número Registro: 2021/0253564-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00019734420118210066 0001973442011821006601213998820208217000 01213998820208217000
01685014320198217000 03025713120188217000 03056343020198217000 1213998820208217000
1685014320198217000 19734420118210066 1973442011821006601213998820208217000 3025713120188217000
3056343020198217000 70079373593 70081965923 70083337253 70084830405

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODILO ANDRADE VIEIRA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO LONGO - RS026996

GRAZIELA GOMES LONGO - RS050588

DANIELA FARIAS LEAL - RS104566

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : MONIA BETINA MOSCHEM - RS060906

INTERES. : EUNICE MARQUES VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODILO ANDRADE VIEIRA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO LONGO - RS026996

GRAZIELA GOMES LONGO - RS050588

DANIELA FARIAS LEAL - RS104566

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : MONIA BETINA MOSCHEM - RS060906

INTERES. : EUNICE MARQUES VIEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024